

SFL. 561 C

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE.

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.04-DIV

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica no gerenciamento, acompanhamento e suporte em processos judiciais em todas as instâncias (Justiça Estadual, TJ/CE, TRT 7ªRegião, Supremo Tribunal Federal – STF), bem como, junto a órgãos de controle externo (TCE/CE-Tribunal de Contas do Estado do Ceará, TCU – Tribunal de Contas da Umão e Controladoria Geral da Umão), bem como processos na área do direito público e administrativo.

RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 31.572.470/0001-53, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-021, comparece a Ilustre Presença de V. Sa., tempestivamente, para, com fulcro nas disposições do Artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpor o presente e necessário RECURSO ADMINISTRATIVO, e assim o faz com base nas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor e, ao final, requerer.



1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, destaca-se a tempestividade deste Recurso Administrativo. Com efeito, o resultado da fase de Habilitação foi publicado no Diário Oficial do dia 03/09/2021 (sexta-feira). A vista disso, o inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93 dispõe que o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação do ato:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessarte, considerando que a contagem do prazo é em dias úteis, considerando que o dia 07/09/2021 (terça-feira) foi feriado nacional do Dia da Independência do Brasil, e tendo em consideração que esta peça está sendo apresentada à Comissão no dia 10/09/2021 (sexta-feira), conclui-se que o presente Recurso Administrativo é tempestivo.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Recorrente está participando da TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.04-DIV do Município de Potengi/CE e foi irregularmente inabilitada por esta Comissão de Licitações. Para tanto, foi consignado na Ata de Julgamento que a inabilitação se deu porque a Recorrente não teria comprovado atuação efetiva em defesa de órgãos públicos Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE e Tribunal de Contas da União - TCU.

No entanto, esta Decisão precisa ser reformada.

Vejamos.





Em primeiro lugar, a Certidão que consta **na página 51 da Documentação de Habilitação do Recorrente** comprova a atuação efetiva perante o

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

	CERTIDAO CERTIFICO, em atendimento à solicitação formulada pelo Sr. Ramon Caidas Barbosa, inscrito na OAB/BA sob o nº 36.203, constante no Processo TCM nº 05754e19, que, o requerente atuou como advogado na defesa do gestor// responsável do ente Público, Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira, conforme registros constantes dos autos do Processo TCM nº 00180e19 — Denúncia formulada na Prefeitura Municipal de Mata de São João, julgada em 09/04/2019, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado da Bahia em 11/04/2019, pela Procedencia Parcial, E, para constar, eu, Ana Luiza Reis Mendonça, Sono Secretária-		Dácina Saldo 7
CERTIFICO, em atendimento à solicitação formulada pelo Sr. Ramon Caidas Barbosa, inscrito na OAB/BA sob o nº 36.203, constante no Processo TCM nº 05754e19, que, o requerente atuou como advogado na defesa do gestor/ responsável do ente Público, Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira, conforme registros constantes dos autos do Processo TCM nº 00180e19 — Denúncia formulada na Prefeitura Municipal de Mata de São João, julgada em 09/04/2019, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado da Bahia em 11/04/2019, pela Procedência Parcial. E, para constar, eu, Ana Luiza Reis Mendonça, 2 — Secretária- Geral, elaborei esta Certidão. Em 29/04/2019, <i>juminimprimi final meniminami</i>	responsável do ente Público, Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira, conforme registros constantes dos autos do Processo TCM nº 00180e19 – Denúncia formulada na Prefeitura Municipal de Mata de São João, julgada em 09/04/2019, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribonal de Contas dos Municipios do Estado da Bahia em 11/04/2019, pella Procedência Parcial. E, para constar, eu, Ana Luiza Reis Mendonça, Secretária-Geral, elaborei esta Certidão. Em 29/04/2019, municipio	Iribunal de Cantas das Municípias do Estado do Bahia	Página 51 de 7
		Barbosa, inscrito na OAB/BA sob o nº 36.203, constante no Processo TCM nº 05754e19, que, o requerente atuou como advogado na defesa do gestor/ responsável do ente Público, Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira, conforme registros constantes dos autos do Processo TCM nº 00180e19 – Denúncia formulada na Prefeitura Municipal de Mata de São João, julgada em 09/04/2019, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado da Bahia em 11/04/2019, pela Procedência Parcial, E, para constar, eu, Ana Luiza Reis Mendonça, 20 Secretária-	21 1624 52 GMT-03 00, CMS: 06.87

Da mesma forma, a Certidão da Página 53 da Documentação de Habilitação comprova a atuação efetiva da Recorrente perante o Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA). No mesmo sentido, o Documento que consta na Página 55 (protocolo eletrônico do TCE/CE) da Documentação de Habilitação da Recorrente demonstra a efetiva atuação perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Outrossim, o Documento que consta nas páginas 56-60 demonstra efetiva atuação perante o Tribunal de Contas da União.

Deste modo, Sr. Presidente, é fácil perceber que a Recorrente comprovou efetiva atuação perante Tribunais de Contas Estaduais e perante o Tribunal de Contas da União. Portanto, a inabilitação da Recorrente foi ilegal.



SFL. 565 8

Além disso, o item 5.5.1 do Edital diz que a qualificação tecnica também pode ser comprovada por pessoas jurídicas de direito privado, como se observa:

5.5.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa juríclica de direito publico ou privado, no caso de pessoa jurídica de direito publico esta devera estar acompanhado de documento contratual ou equivalente (previsto no art. 62 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores), que comprove que o (a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e especie condizentes com o objeto desta licitação; No caso de pessoa jurídica de direito privado, o atestado devera estar com reconhecimento de firma do emitente.

Nesse aspecto, ao exigir que a atuação da Recorrente, perante os Tribunais de Contas dos Estados e da União, tenha se dado apenas para órgãos públicos, a Comissão nega a vigência ao item 5.5.1 do instrumento convocatório, que também permite que essas atuações tenham se dado em favor de pessoas jurídicas de direito privado.

Neste particular, vejamos o objeto pretendido pelo Município de Potengi ao deflagar a TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.04-DIV

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica no gerenciamento, acompanhamento e suporte em processos judiciais em todas as instâncias (Justiça Estadual, TJ/CE, TRT 7ª Região, Supremo Tribunal Federal – STF), bem como, junto a órgãos de controle externo (TCE/CE-Tribunal de Contas do Estado do Ceará, TCU – Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União), bem como processos na área do direito público e administrativo.



Como se observa, o objeto do certame sob exame é muito complexo, exigindo do prestador dos serviços conhecimentos jurídicos de direito público e de direito privado, o que não alberga a argumentação do Presidente da Comissão ao inabilitar a Recorrente. Além disso, os documentos apresentados pela recorrente apontam a atuação jurídica perante diversos entes da Administração Pública, advogando em processos envolvendo Municípios, Estados, a União e suas respectivas autarquias.

Acerca do tema, cumpre-se destacar entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre os atestados de capacidade técnica:

> A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado. Acórdão 933/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

> Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia especifica de serviço, satvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES.

> É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Ceará tem anulado diversas licitações quando esta Recorrente comunica ao TCE/CE, por meio de Representações com pedidos Cautelares, que a Comissão não aceita a comprovação da qualificação técnica emitida por pessoa jurídica de direito privado, como se constata na Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Processo nº 11721/2021-2), ora em anexo.





Neste aspecto, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-s e- á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade per tinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, [...]. (Destacamos).

Nessa perspectiva, tendo em vista o comando normativo do Artigo 30, § 1°, da Lei Federal nº 8.666/93, as Declarações e Atestados emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Privado possuem o mesmo valor probatório que os emitidos por pessoas jurídicas de direito público, para efeitos de comprovação da qualificação técnica em Licitações.

Com efeito, alinhada ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade profissional que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público. Além disso, não cabe à Administração a limitação a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico, pois segundo o artigo 27 da Lei 8.666/93, "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados", ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que, conforme previsão legal, deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado





licitante, sendo a este facultado, alternativamente, apresentar atestados jurídicas de direito privado ou público.

Em suma, a Lei 8.666/93 confere aos licitantes a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado.

Deste modo, a entidade promotora da licitação, ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adota interpretação que, além de incorreta, segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação. Logo, viola abertamente o inciso I, §1°, art. 3°, o qual veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Da mesma forma, a interpretação que defende ser prerrogativa da Administração Pública a escolha de qual entidade, pública ou privada, que o licitante deverá apresentar seus atestados é divorciada da norma prevista no §1º, art. 30 e, ainda, ganha reforços de ilegalidade ao violar a vedação do inciso I, §1º, art. 3º. Nesse sentido, o entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência, como se constata:

> "Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3° T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03).





Sob este viés, a licitação é um procedimento administrativo que visa obter a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e essa é a premissa básica de toda a contratação promovida pelo Estado.

A luz dessa realidade, a Lei Federal nº 8.666/93, no art. 3º, dispõe, claramente, sobre a necessidade de se obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público nas contratações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos).

Assim, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros aspectos, se traduz na viabilização de se trazer para o procedimento licitatório o maior número possível de licitantes para que, dentre todas as propostas, seja escolhida a oferta que melhor atenda ao interesse público.

Portanto, Sr. Presidente, é necessário que esta Comissão corrija o equivoco e habilite a Recorrente, **até mesmo para que este certame não seja anulado** pelo Tribunal de Contas ou pelo Judiciário, pois a inabilitação desta Sociedade de Advocacia foi irregular.

Deste modo, é necessária a reforma da Decisão que inabilitou o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e que a Recorrente seja declarada a sua habilitação neste certame.



2. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) A reforma da Decisão que inabilitou o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e, por conseguinte, que seja declarada a sua habilitação neste certame.
- b) Na improvável hipótese de não ser reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, o que não se espera, requer o subscritor que as presentes Razões sejam enviadas à analise da Autoridade Hierarquicamente Superior, que no caso destes autos é o **Prefeito Municipal**, consoante dispõe o Art. 109, § 4°, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Potengi/CE, 10 de Setembro de 2021.

Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia. CNPJ nº 31.572.470/0001 53 Ramon Caldas Barbosa. OAB/BA 36.203 (Documento Assinado Digitalmente)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para v erificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7838-FBBC-EA1B-A310 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7838-FBBC-EA1B-A3/2



Hash do Documento

ACE8E37F8288CC9F049564FA0C831A4C7AE6E8DA51FE7CF6CFD92A809401985

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/09/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital

